## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005963-93.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Osmar Marino

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Osmar Marino** contra ato da **Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos** objetivando a exclusão do seu prontuário das pontuações referentes às infrações de trânsito praticadas com a motocicleta Honda XLX 250R, placa CFD-2672, uma vez que teria alienado referido bem há mais de oito anos.

Foi indeferida a liminar (fls. 17/18).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 33).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 36/37).

O impetrante peticionou às fls. 39/40, encaminhando aos autos o documento de fls. 41/42.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

A segurança requerida na inicial não tem como ser concedida.

Com efeito, a via do *mandamus* não comporta dilação probatória, motivo pelo qual a parte deve se desincumbir do ônus probatório, demonstrando seu direito líquido e certo de forma imediata, sob pena de faltar-lhe interesse ao remédio constitucional.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de veículo é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

Pois bem, no caso dos autos, não há qualquer prova da alegada alienação, sendo que o DETRAN direcionou as pontuações referentes às infrações mencionadas na inicial ao proprietário em nome de quem estava registrada a motocicleta.

Desta maneira, por não ter comprovado a alienação do veículo e, por não ter adotado todas as cautelas necessárias após a alegada venda, a denegação da ordem é medica que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA